

Proc. TC-033.417/2015-6
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica à peça 43. Alvitramos apenas um pequeno ajuste no teor do item 30.1 (fl. 5), de forma a destacar a responsabilidade solidária sobre parte do débito apurado, nos seguintes moldes:

30.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, alínea c do inciso III, alínea b do § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72, e fixar a responsabilidade solidária da empresa G.F.F. Fonseca – ME, CNPJ 10.423.394/0001-44, condenando os responsáveis ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

30.1.1. Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72, solidariamente com a empresa G.F.F. Fonseca – ME, CNPJ 10.423.394/0001-44: R\$ 61.303,70 (sessenta e um mil trezentos e três reais e setenta centavos), acrescido dos consectários legais a partir de 5/7/2010;

30.1.2. Sr. Francisco Vieira Costa, CPF 056.373.173-72 (responsabilidade individual): R\$ 138.378,80 (cento e trinta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), acrescido dos consectários legais a partir de 5/7/2010.

Ministério Público, em 26 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador